



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 432-17.2012.6.21.0095

Procedência: SANANDUVA – RS (95ª ZONA ELEITORAL – SANANDUVA)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: SADI DALSGLIO
CLAUDECIR DOMINGOS ZANIN

Recorridos: ANTONIO ROBERTO CALDATO (Prefeito de Sananduva)
LOEVIR FIDENCIO ANTUNES BENEDETTI (Vice-Prefeito de Sananduva)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. Ausente prova segura da prática da captação ilícita de sufrágio. Supostas irregularidades que não encontram firme amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por SADI DALSGLIO e CLAUDECIR DOMINGOS ZANIN contra sentença (fls. 257/266 verso) que julgou improcedente a representação por não estar devidamente comprovada a configuração do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões (fls. 269/295), os recorrentes sustentam que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio e requerem a condenação dos representados ao pagamento de multa e a cassação de seus diplomas.

Com as contrarrazões às fls. 298/311, vieram os autos com vista à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 314).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a irresignação é tempestiva. Os recorrentes foram intimados da sentença em 05/02/2013 (fl. 267), vindo a interpor o recurso no dia 06/02/2013 (fl. 267), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No *mérito*, é dizer que SADI DALSOGLIO e CLAUDECIR DOMINGOS ZANIN ajuizaram representação pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio contra ANTÔNIO ROBERTO CALDATO e LOEVIR FIDÊNCIO ANTUNES BENETTI, narrando a inicial que os representados teriam oferecido vantagens a eleitores em troca de votos. Extraí-se:

1º FATO:

Conforme declarações em anexo, prestadas por RAFAEL FLORENTINO, eleitor inscrito no Município de Sananduva, o representado ANTÔNIO ROBERTO CALDATO ofereceu, doou e entregou ao eleitor, na quarta-feira anterior ao pleito eleitoral municipal de 7 de outubro último, com o fim de obter-lhe o voto, o valor de R\$ 100,00 (cem reais em dinheiro, como se vê:

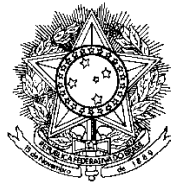
(...)

2º FATO

De acordo com as declarações, em anexo, prestadas por IVANETE DE FÁTIMA DELGADO GAI, eleitora inscrita no município de Sananduva, no dia 4 de outubro de 2012, quinta-feira anterior ao pleito eleitoral do dia 7 de outubro último, fica demonstrado que a declarante foi procurada pela senhora SUZANA BEKER que estava a mando do representado ANTÔNIO ROBERTO CALDATO, levando propaganda política do representado e oferecendo, prometendo bem e vantagem (tintas) para a declarante em troca de votos para o representado, e que mandaria uma outra pessoa até a casa da eleitora para tratar do assunto.

Então no dia 5 de outubro, por volta das 15 horas, chegou à residência da senhora IVANETE o senhor LUIS ANTÔNIO TESTA, conhecido como NINHO, marido da então candidata a vereadora NELCI ZAPAROLLI TESTA, afirmando que se estivessem dispostos a votarem no representado ANTÔNIO ROBERTO CALDATO e na senhora NELCI ZAPAROLLI TESTA, ele voltaria no sábado, dia 6 de outubro para fazer o ajuste com os eleitores.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No sábado dia 6 de outubro, por volta das 10 horas, na residência da eleitora IVANETE o senhor LUIS ANTÔNIO TESTA afirmou e ajustou que se a declarante e seus familiares votassem na 'Neti' (NELCI ZAPAROLLI TESTA) e no 'Beto' (ANTÔNIO ROBERTO CALDATO) e estes ganhassem a eleição, na terça-feira, dia 9 de outubro de 2012, era para ir na loja pegar as tintas.

Na terça-feira, dia 9 de outubro, a declarante foi até a loja indicada pelo senhor LUIS ANTÔNIO TESTA e recebeu os galões de tinta ofertados, prometidos e doados com o fim de obter-lhe os votos, como se vê em sua declaração:

(...)

3º FATO:

De acordo com as declarações, em anexo, prestadas pela eleitora VERA LÚCIA BIANCHI, eleitora inscrita no município de Sananduva, o representante ofereceu, doou e entregou à eleitora, no dia 5 de outubro de 2012, por volta das 19 horas e 30 minutos, na sexta-feira anterior ao pleito eleitoral, com o fim de obter-lhe o voto, vantagens pessoais consistentes em doação e entrega de R\$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro.

(...)

4º FATO:

De acordo com as declarações, em anexo, da eleitora inscrita no município de Sananduva, senhora MARIA DE FÁTIMA NUNES, o representante ofereceu, doou e entregou à eleitora, no sábado anterior ao pleito eleitoral municipal deste ano, com o fim de obter-lhe o voto e o de sua filha GIOVANA, vantagens pessoais consistentes em doações e entrega de R\$ 400,00 em dinheiro, sendo R\$ 200,00 pelo voto de MARIA DE FÁTIMA e R\$ 200,00 pelo voto de GIOVANA, como se percebe em sua declaração:

(...)

5º FATO:

Nos termos das declarações, em anexo, prestadas por GIOVANA NUNES BREZOLIN, eleitora inscrita no município de Sananduva, o representante no dia 6 de outubro de 2012, um dia antes do pleito, dirigiu-se até a casa da declarante e em conversa com a mãe desta, ofereceu, doou e deixou para ser entregue à eleitora GIOVANA com o fim de obter-lhe o voto a quantia de R\$ 200,00 em dinheiro, como se vê:

(...)"

Nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, tem-se que não merece prosperar a irresignação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na linha da bem ponderada fundamentação da Juíza da 95ª Zona Eleitoral (fls. 257/266 verso), o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária à condenação, que tenha ocorrido a captação ilícita de sufrágio narrada na inicial, *verbis*:

“A inicial, traz em seu bojo, o relato de alguns fatos que, comprovados, caracterizam-se tal captação, vulgarmente conhecida como ‘compra de voto’.

Tal conduta, na esteira de vários escritos, causa repugnância, uma vez que fere de morte a democracia, onde a vontade livre e consciente do eleitor dá lugar para aquela viciada, pois ‘comprada’.

No entanto, para que se reconheça tal prática é necessária prova robusta e consistente acerca da ilicitude na aquisição do voto, mediante o abuso do poder econômico, seja oferecendo vantagens, pagamentos, dídivas, etc.

Assim, é nessa esteira que serão analisados, um a um, os fatos elencados na inicial.

FATO Nº 1.

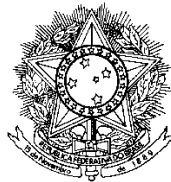
Na representação fora mencionado que RAFAEL FLORENTINO teria recebido R\$ 100,00 de ANTONIO ROBERTO CALDATO para que votasse nele e que tal oferta teria se dado na quarta-feira anterior ao pleito, portanto, no dia 03/10/2012.

Em seu depoimento em juízo, RAFAEL FLORENTINO referiu ter sido procurado por uma pessoa que ele chama de “Sr. Vilmar’’, o qual teria lhe dito para descer até a sua casa, pois o representado Antônio Roberto Caldato queria falar com ele. Afirmou ter ido até a residência do Sr. Vilmar, sendo que o representado lhe ofereceu a quantia de R\$ 100,00 para que votasse nele. Tal fato teria ocorrido no dia 03 de outubro, por volta das 15h30min. E quanto à declaração que acompanha a peça preambular, alegou ter se dirigido ao Tabelionato da cidade para fazê-la, não sabendo informar como tal documento foi parar nas mãos dos representantes.

No mais, nota-se ainda que a testemunha referiu que os fatos ocorreram na data de 03 de outubro, por volta das 15h30min. No entanto, há prova contrária, que coloca em dúvida o declarado, uma vez que, conforme o depoimento de VILMAR, pessoa que teria intermediado os fatos, não se encontrava na cidade.

Nesse ponto, em pese a testemunha VILMAR DOS SANTOS não tenha prestado seu depoimento sob o manto do compromisso, não se pode, de pronto, desacreditar sua versão, pois, além de ser clara e segura, conforme depreende-se da gravação audiovisual de seu depoimento, vem acompanhada de outras declarações prestadas por testemunhas.

Vejamos: VILMAR DOS SANTOS, em depoimento, declarou que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*no dia 03/10/2012 se encontrava em Lagoa Vermelha, município para o qual se dirigiu a fim de levar **SILVANA e CONSTANTE** ao Presídio local a fim desses visitarem o filho que lá se encontrava recolhido. Afirmou, ainda, ter saído da cidade de Sananduva com destino a Lagoa Vermelha por volta das 12 horas, tendo retornado por volta das 17 horas, ao final da visitação naquela Casa Prisional.*

*Tal versão vem corroborada com as declarações prestadas pelas testemunhas **SILVANA ALVES NUNES e CONSTANTE FLORENTINO**, esse último compromissado.*

Assim tenho que a prova produzida no sentido da captação ilícita de sufrágio quanto ao fato nº 01 não é robusta, nem extreme de dúvidas.

*Ademais, cumpre frisar o depoimento de **RAFAEL FLORENTINO** - pessoa que teria recebido o numerário - quando declarou não saber como o documento feito no Tabelionato foi parar nas mãos dos autores, para que esses pudessem entrar com a presente representação.*

Ademais, é bom que se diga que a declaração feita em Tabelionato apenas demonstra que naquele dia e local lá esteve o declarante. Mas não traz fé pública acerca do fato descrito no bojo de tal declaração.

Por fim, é de referir, ainda, que tal declaração apenas fora formulada cerca de 20 dias após as eleições - tempo que coincidentemente é mais ou menos o mesmo das demais declarações juntadas aos autos.

Ora, porque demorou tanto tempo para se decidir ir ao Tabelionato? Porque fora ao Tabelionato? Porque não na Delegacia de Polícia, já que é a via ordinária mais conhecida?

FATO Nº 2

***IVANETE DE FÁTIMA DELGADO GAI** teria sido procurada, no dia 04/10/2012, por **SUZANA BEKER**, a mando de **ANTONIO ROBERTO CALDATO** prometer a entrega de tintas se acaso votasse nesse, sendo que no dia seguinte **LUIS ANTONIO TESTA** teria comparecido na residência de **IVANETE** prometendo que se votasse em **NELCI** - para vereadora - e no representado, ele voltaria no sábado dia 06/10/2012 para fazer o ajuste com os eleitores, sendo que nesse dia **LUIS ANTONIO TESTA** voltou à residência de **IVANETE**, por volta das 10h, ajustando que se o representado ganhasse os votos dessa e seus familiares, essa poderia ir na loja, na terça-feira seguinte, 09/10/2012, buscar as tintas, o que fora feito por **IVANETE**.*

*Em seu depoimento, **IVANETE DE FÁTIMA DELGADO GAI** referiu que Suzane Beck esteve em sua residência no dia 04/10/2012, perguntando acerca do que estaria precisando, tendo lhe respondido que precisava de tintas para pintar sua casa. Referiu que no dia seguinte esteve em sua residência o Sr. Luiz Testa, o qual lhe disse que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se votasse nos réus e esses ganhassem, era para ir buscar as tintas.

Tal versão não está cabalmente demonstrada nos autos. Em juízo, LUIZ ANTONIO TESTA afirmou que efetuou a venda de tintas para o marido de Ivanete, sendo que esse lhe pagou à vista.

Questionado sobre a ausência de nota fiscal, disse que já fora multado por isso.

*Em análise ao documento da fl. 171, verifica-se a venda à vista de produtos, mais precisamente de tintas, em nome de **CELSO GAI**, o qual seria esposo da testemunha **IVANETE GAI**, no entanto, não se trata de um cupom fiscal.*

*Se tal depoimento estivesse sozinho nos autos, até se poderia ter dúvidas acerca dessa venda à vista. No entanto, havia, no local da venda, uma testemunha, que veio em juízo prestar depoimento. Trata-se de **JONAS GODINHO DA SILVA**.*

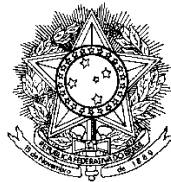
*E antes de entrar na análise do depoimento de **JONAS** é importante referir que se houve a venda sem emissão de nota fiscal, tal fato deve ser de conhecimento da Receita Federal.*

***JONAS GODINHO DA SILVA**, ouvido em juízo, declarou que se encontrava no estabelecimento comercial de **LUIZ ANTONIO TESTA**, quando lá chegou o marido de Ivanete, tendo presenciado esse efetuar o pagamento em dinheiro ao proprietário, indicando que se tratava do pagamento das tintas mencionadas.*

Dessa forma, mais um fato trazido pela inicial que não está incontestado nos autos.

Nesse passo, vale transcrever a seguinte ementa:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE VOTO A ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO. A Representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedentes. No caso, é tempestiva a Representação 76/2006-TRE/RJ, proposta no dia 6/10/2006 (fl. 10), antes da diplomação do candidato eleito, ora recorrido. II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que as ações eleitorais são autônomas, com objetivos diversos. Não se cogita de litispendência ou coisa julgada material. Precedentes. III - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio exigem-se provas robustas dos atos praticados, em especial quando se tratar da participação mediata do candidato. Precedentes. As provas colacionadas (depoimentos de testemunhas) não comprovam a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

benefício do recorrido. IV - Recurso a que se nega provimento. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 692, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, Data 01/09/2009, Página 37/38).

FATO Nº 3

VERA LÚCIA BIANCHO aduziu que na data de 05 de outubro de 2012, por volta das 19h, o representado Antônio Roberto Caldato estivera em sua residência lhe oferecendo a quantia de R\$ 300,00 em troca de voto.

No entanto, há prova em contrário.

JOCELI CUSTÓDIO, em juízo, afirmou que na data e horários mencionados no fato nº 03, os representados se encontravam em uma "janta" que teria acontecido em um quiosque localizado na saída da cidade de Sananduva, quase confluência com a estrada que vai a Charrua.

Essa versão vem amparada pelo depoimento da testemunha **ADRIANA SLOGO**, devidamente advertida e compromissada.

ADRIANA SLOGO declarou trabalhar no estabelecimento em que foi realizada a tal "janta" e que o representado ANTONIO ROBERTO CALDATO chegou ao local por volta das 17 horas e lá permanecendo até por volta das 24 horas.

A versão de **VERA LÚCIA BIANCHI** restou isolada nos autos, pois amplamente combatida pela prova produzida pelos representados, de modo que não há convencimento acerca da existência do fato nº 03.

FATO Nº 04 e FATO Nº 05

Ambos serão analisados conjuntamente, pois dizem respeito à alegada "compra" dos votos de **MARIA DE FÁTIMA NUNES** e **GIOVANA NUNES BREZOLIN**, mãe e filha respectivamente, quando ANTONIO ROBERTO CALDATO teria comparecido na casa dessas, no dia anterior ao pleito, pela manhã, dando o valor de R\$ 200,00 para cada uma.

Aqui, além de ambas terem divergido em alguns pontos quando de seus depoimentos, há prova em contrário, de forma a fragilizar os alegados fatos.

Foram ouvidos em juízo, também, **VENELIO ALVES DE LIMA**, **ADECIR MARTELLO** e **PAULINO TARTARI**, que contradisseram as alegações de **MARIA** e **GIOVANA**.

A testemunha **ADECIR MARTELLO**, sob compromisso, referiu que no sábado anterior ao pleito, dia 06/10/2012 portanto, os representados estiveram, no horário compreendido entre as 08h30min e 09 horas, na oficina mecânica de sua propriedade, onde teriam permanecido por cerca de 15 minutos, tendo, então, aqueles se deslocado para a oficina mecânica de **VENÉLIO** que fica ao lado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VENÉLIO ALVES DE LIMA, ouvido sem compromisso, afirmou que os representados estiveram em sua oficina por volta das 09 horas tendo lá permanecido até quase as 13 horas.

Tal versão vem amparada pelo depoimento da testemunha **PAULINO SEGATTO**, que referiu que nesse dia e horário estivera na oficina mecânica tendo lá encontrado os representados.

Assim, tais testemunhas demonstraram que no dia e hora mencionados por **MARIA** e **GIOVANA** os réus estavam na oficina mecânica, não podendo estarem em dois lugares ao mesmo tempo.

Portanto, até aqui a prova produzida não permite se concluir que os fatos ng 03 e 04 tenham ocorrido, ou seja, não há prova extrema de dúvidas acerca da existência dos fatos alegados caracterizadores da suposta 'compra de votos'.

No mais, cabe salientar que há várias divergências nos fatos alegados por **MARIA** e **GIOVANA**, bem como quanto às suas circunstâncias.

Ouvindo atentamente as declarações perante o juízo, verifica-se que **GIOVANA** declarou que se encontrava no interior de seu quarto, pois havia acabado de acordar, quando teria olhado pela janela e avistado os representados se aproximando, tendo, então, permanecido no interior do quarto.

Ocorre que na declaração juntada aos autos, de fl. 33, **GIOVANA** menciona:

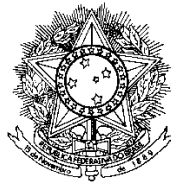
'[...] estava na companhia de sua mãe e do seu filho, quando olhou pela janela e viu se aproximando da casa o Sr. Antônio Roberto Caldato, candidato a Prefeito e o SR. Loivir Benedetti, candidato a Vice-Prefeito, com eles a Sra. Angela Girino Rodrigues e outra pessoa que não conheceu. Antes de chegarem, pegou o seu filho e foi para o quarto porque ele estava com sono' Grifei.

De outra banda, as testemunhas **MARIA DE FÁTIMA** e **GIOVANA**, relataram que no dia em que os representados estiveram em sua residência, estaria ocorrendo uma passeata, com bandeiras e filmagem.

Nota-se que a informante **ANGELA CIRINO RODRIGUES** afirmou que realmente fora realizada passeata na rua em que tais testemunhas residem. Porém, tal passeata teria ocorrido em data diferente a citada por essas, uma vez que tal teria se dado semanas antes do pleito.

Além disso, declarou que não se encontrava na cidade de Sananduva no dia 06/10/12, como referido por **MARIA** e **GIOVANA**, e sim no interior do município fazendo campanha para a candidata a vereadora do Partido Polício ao qual é filiada.

Vale, ainda, repisar os depoimentos de **MARIA** e **GIOVANA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha **MARIA DE FÁTIMA NUNES**, em juízo, afirmou que os réus estiveram na sua residência, juntamente com Ângela, no dia 06 de outubro, por volta das 09h45min, data anterior as eleições, pois estavam realizando unia passeata. Referiu que o representado **ANTONIO ROBERTO CALDATO** lhe ofereceu a quantia de R\$ 200,00 para que votasse nele, tendo aceito, pois precisava para pagar uma corrida de taxi à cidade de Erechim.

Afirmou, ainda, que o réu teria deixado no sofá a quantia de R\$ 200,00 para que entregasse a sua filha **GIOVANA**. Aduziu ter ido ao Tabelionato dessa cidade fazer uma declaração, sendo que solicitou dinheiro a sua filha **GIOVANA** para pagar tal documento. Ainda, mencionou que "Maninho" teria falecido em data anterior a estada dos representados em sua residência, ou seja, 05 de outubro de 2012.

Já **GIOVANA NUNES BREZOLIN** referiu que no dia 06 de outubro de 2012, estava no seu quarto quando olhou pela janela e avistou os representados se aproximando, tendo permanecido no quarto. Referiu que após aqueles terem ido embora, sua mãe lhe entregou a quantia de R\$ 200,00, que teria sido deixada pelos representados para que também votasse neles. Referiu ter aceito o dinheiro, pois estava precisando para pagar as suas contas. Afirmou ter ido ao Tabelionato da cidade fazer uma declaração, a qual pagou com o seu próprio dinheiro. Asseverou que foi sua mãe, **MARIA DE FÁTIMA NUNES**, quem pagou a declaração feita por essa.

Ora, as testemunhas se contradizem.

MARIA DE FÁTIMA alegou ter solicitado dinheiro a sua filha **GIOVANA** para pagar a declaração feita no Tabelionato, e que se encontra nos autos. No entanto, contrariamente, **GIOVANA** em momento algum referiu tal fato, tendo declarado inclusive que **MARIA** pagou com o seu próprio dinheiro a declaração.

Ainda, **GIOVANA** afirmou ter aceito o dinheiro que teria sido deixado pelos representados porque estaria "precisando para pagar suas contas". No entanto, embora com dívidas, teria desembolsado para pagar uma "declaração" em Tabelionato !!!

Tal fato é, no mínimo, estranho, pois uma pessoa que necessita de dinheiro para pagar as suas contas e, em decorrência disso vem aceitar dinheiro supostamente ilícito e, após, a pagar uma declaração justamente para relatar tal "fato ilícito".

Não é demais referir, ainda, que tais declarações foram feitas vários dias após o pleito, sendo que todas as juntadas aos autos foram em datas próximas umas das outras. E, ainda, que não houve nenhuma ocorrência policial referente aos fatos relatados nas referidas declarações que, como já referido, seria o meio ordinário para o relato de ocorrência de eventual ilícito.

Ou seja, todas as testemunhas arroladas pelos representantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procuraram o Tabelionato da Comarca de Sananduva para denunciar os fatos perante o Tabelião.

Ocorre, que tal fato causa estranheza, pois, como já mencionado, o primeiro passo a seguir seria denunciar os fatos à Autoridade Policial, a fim de que houvesse as investigações respectivas, como comumente ocorre na Comarca quando há conhecimento da prática de algum ilícito.

Por fim, em que pese a colocação a seguir não tenha envolvimento com os fatos, é um fator que serve para demonstrar a confusão entre as datas mencionadas pelas testemunhas acima.

*A testemunha **MARIA DE FÁTIMA NUNES**, quando indagada, afirmou que 'Maninho' teria falecido em data anterior ao dia em que os representados teriam comparecido em sua residência, ou seja, teria falecido em 05/10/2012.*

Ocorre que a certidão de óbito, juntada aos autos (fl. 186), dá conta de que a pessoa de Carlos Roberto Viera, que trata-se de 'Maninho' (não impugnado), faleceu no dia 28/09/2012, ou seja, uma semana antes da data das eleições e não na data mencionada pela testemunha.

Diante de todo esse contexto, a prova produzida nos autos permite concluir pela inexistência de prova robusta e cabal a autorizar o reconhecimento da alegada 'captação ilícita' de sufrágio.

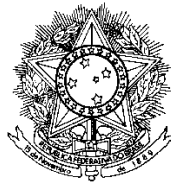
Em outras palavras, não restou demonstrado nos autos que efetivamente os representados doaram, ofereceram, prometeram ou entregaram vantagem aos eleitores, com o intuito de obter voto, conforme preconiza o artigo 41-A, da lei 9.504/97." (grifos no original)

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual não contém um acervo probatório hábil a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte dos representados, o que respalda a sentença combatida.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)**- uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)**- o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)**- o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Ademais, é cediço que a procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, hipótese não verificada nos autos.

Nesse sentido:

Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito. 2. Em face da ausência de provas consistentes sobre a infração narrada na representação, esta deve ser julgada improcedente. Recurso a que se nega provimento. (TSE, Recurso Ordinário nº 1468, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/02/2009, Página 50) (Original sem grifos)

Recursos. Decisões no juízo originário que julgaram improcedentes representações por captação ilícita de sufrágio e por arrecadação e gastos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícitos de campanha. Reunião de ambas irresignações, para julgamento conjunto, diante da relação de dependência entre as demandas. Partes e suporte fático comum a ambas as ações. Fragilidade do acervo probatório, formado por testemunhos inconsistentes e aparentemente comprometidos com os candidatos da coligação adversária. Inexistência de prova judicial segura para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio e, por consequência, a ocorrência de gasto ilícito de recursos. Provimento negado a ambos os recursos. (TRE/RS, Representação nº 527823, Acórdão de 22/11/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 24/11/2011, Página 06) (Original sem grifos)

No caso dos autos, a produção probatória não foi hábil a demonstrar de modo firme e seguro a ocorrência da captação ilícita de sufrágio.

De modo extremamente convincente, a sentença recorrida demonstrou, fato a fato, as inconsistências dos depoimentos em que baseadas as alegações de captação ilícita, rematando por infirmar todo o conjunto probatório em que amparada a representação. Ademais, o fato de ter havido, em alguns casos, registro em cartório acerca de fatos pretensamente ocorridos, tampouco faz prova inequívoca das acusações, não trazendo fé pública acerca de tais alegações, pois os registros apenas refletem a versão dos próprios declarantes.

Por conseguinte, não há falar em prova apta a justificar a condenação dos representados.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 9 de Setembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral